



Prestação de Contas de Gestão sob a ótica da IN nº 01/2025 TCE/CE – Impactos para 2026

Cariri – 28/08/2026



PRACTICUS
TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO



PRACTICUS
TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO



APRESENTAÇÃO



PRACTICUS
TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

José Ricardo Moreira Dias

- Servidor de Carreira do Controle Externo -TCE/CE;
- Professor/Colaborador - PRACTICUS





O que mudou na Prestação de Contas de Gestão?

Constituição Estadual

Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

II - julgar as contas dos administradores, dos prefeitos, das Câmaras Municipais e demais responsáveis por despesas, bens e valores públicos de administração direta e indireta, excetuadas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas relativas aos serviços de saúde, educação ou cultura, cujas competências de fiscalização recaiam no Conselho do Estado.

Nova Prestação de Contas TCE/CE

- **BN nº 01/2025**
 - Portaria nº 84/2025 (Pactuação das PCS);
 - Portaria 353/2025 (Protocolo-Padrão do Relatório de Contas Externas - RCE);
 - Portaria 546/2025 (Tabela para as PCS de 2025 detalhando a forma de organização); e
 - Portaria 618/2025 (Protocolo Padrão sob a forma de entrez estruturadas e padronizadas).



Constituição Estadual



Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

II – julgar as contas dos administradores, das Mesas das Câmaras Municipais e demais **responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração** direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

Nova Prestação de Contas TCE/CE



- **IN nº 01/2025;**
 - **Portaria nº 51/2026** (Padronização das PCS);
 - **Portaria 253/2026** (Modelo-Padrão do Relatório de Controle Externo - RCI);
 - **Portaria 544/2026** (Faculta para as PCS de 2025 documentos e o nível de organização); e
 - **Portaria 615/2026** (Padrões técnicos sob a forma de dados estruturados e padronizados)



Impactos para
2026!





JEAN RIBEIRO • JONAS DIAS

PENSANDO FORA *da caixa*



Como transformar o ensino em prática de forma empreendedora

Quem não se comunica se trumbica!

Dia memorável!

Inaldo da Paixão Santos Araújo

Mestre em Contabilidade, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia
inaldo_paixao@hotmail.com

José Ricardo Moreira Dias

Mestre em Economia do Setor Público, técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará
ricardomaranguape@hotmail.com

Mais do que louvável é a iniciativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ao divulgar, em suas redes sociais (disponível em <https://www.instagram.com/reel/DO4EWpDUtI/?igsh=MXBhdmhkN2kwazR2bg==>), um vídeo breve em que o formalismo das instituições públicas dá lugar à informalidade das informações, possibilitando um tipo de comunicação que alcança a sociedade com muita transparência em todas as suas camadas sociais.

“Quem não se comunica se trumbica” – já dizia o velho Chacrinha, com a buzina na mão e uma sabedoria que caberia direitinho nos corredores de qualquer repartição pública brasileira. No serviço pú-

blico, onde cada vírgula de um processo pode virar um tratado, a comunicação é o fio que separa a transparência da simples publicidade, a parceria do conflito, o esclarecimento da desinformação.

O problema é que, muitas vezes, falamos como se estivéssemos escrevendo para iniciados. Textos complexos, jargões técnicos, relatórios enigmáticos. O resultado? Falta de uma linguagem simples, como, por exemplo, prevê a Lei Cearense 18.246/2022, e muito ruído. E o ruído, sabemos, é o inimigo da confiança: gera interpretações equivocadas, insegurança jurídica, cria frustração e ainda reforça aquela velha impressão de que o serviço público é um labirinto sem saída – a grande casa da burocracia.

No caso dos órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas, a missão vai além de fiscalizar: é educar, orientar, aproximar-se da sociedade. Mas de que adianta ser guardião do bom uso do dinheiro público se o cidadão comum não entende o que está sendo dito? De nada vale o fiscal apontar o erro se o fiscalizado não compreende o que precisa mudar.

Comunicar bem não é perfumaria; é uma

ferramenta de trabalho. Sem ela, até o mais nobre dos papéis institucionais fica escondido atrás de relatórios empoeirados, ou melhor, atrás de arquivos digitais arquivados e raramente acessados. Em tempos de informação instantânea, quem não explica bem, complica. E, no serviço público, complicar é se “trumbicar” – e levar junto a credibilidade da instituição.

Esse vídeo do TCU busca justamente derrubar as barreiras do ruído e da incompreensão. E sem cerimônia: aplaudimos essa nova era da comunicação – clara, direta e em linguagem simples. Vídeos interativos, lúdicos e rápidos têm uma importância fundamental para o momento atual. Ao mesmo tempo que sua dinâmica distrai, informa a sociedade sem deixá-los enfadonhos. Se ainda vierem temperados com doses do nosso jeito brasileiro de ser, melhor ainda.

Agora, se for o humor cearense com o gingado baiano – aí, caros leitores, é a comunicação que anima como uma boa e moderada dose da cachaça maranguapense, da terra de Chico Anysio, ou dos melhores alambiques da terra de Ruy Barbosa.



BOAS PRÁTICAS

Mostrar o que dá certo, com a força do bom exemplo, inspirar boas gestões.



Quando o acerto vira exemplo

Como as Boas Práticas e Julgados Regulares Inspiram Boas Gestões.

Texto na Legenda



Nesse contexto de Boas Práticas e Julgados Regulares, recomendo a leitura do recente relatório e voto inseridos no ACÓRDÃO nº 1604/2025 - TCE-CE, de 21/03/2025, referente à **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Barbalha, exercício de 2023, JULGADAS REGULARES.** (Processo: 14729/2024-0 - Relatora Conselheira Soraia Victor)

Boas Práticas



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 3º Quando houver necessidade de realização de pequenas compras e de serviços de pronto pagamento, a própria unidade requisitante deverá autuar e instruir processo específico, competindo ao seu titular autorizar respectiva contratação.

[...]

§ 4º Consoante o estabelecido no art. 70 , inciso III, da Lei 14.133 , de 2021, fica dispensada a documentação referente à habilitação da contratada

PORTARIA-TCU Nº 91, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre o rito simplificado para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de caráter urgente ou esporádico, observado o disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas da União.



Antes de Iniciarmos:

Quatro RISCOS estão batendo à porta das
Contratações e impactarão as PCS!



A close-up photograph of a hand carefully pulling a wooden block from a tall, wobbly tower of Jenga blocks. The tower is made of light-colored wooden blocks stacked in a staggered pattern. The hand is positioned on the left side of the frame, with fingers gripping the block. The background is dark and out of focus, showing some other wooden blocks scattered on a surface.

Riscos: Uma
super CAUSA

Falta de Capacitação

**ACÓRDÃO Nº 2864/2024 –
Processo nº : 18007/2023-7**

DETERMINAÇÃO:

1.4. promova a capacitação dos servidores responsáveis pela condução da fase interna no que tange à elaboração dos Termos de Referência e pesquisas de preços ...

**ACÓRDÃO Nº 3527/2025
PROCESSO Nº 02999/2025-8**

Envidar esforços visando à capacitação e/ou orientação dos gestores dos contratos do Ente ...

**ACÓRDÃO Nº 1327/2025
PROCESSO Nº: 07492/2019-8**

c.2) Promova a capacitação da equipe de planejamento e da comissão de contratação quanto à correta aplicação dos critérios de habilitação e de estruturação do objeto, à luz da Lei nº 14.133/2021 ...



➡ Plano de Capacitação

ACÓRDÃO Nº 2826 / 2026

PROCESSO Nº 17469/2025-0

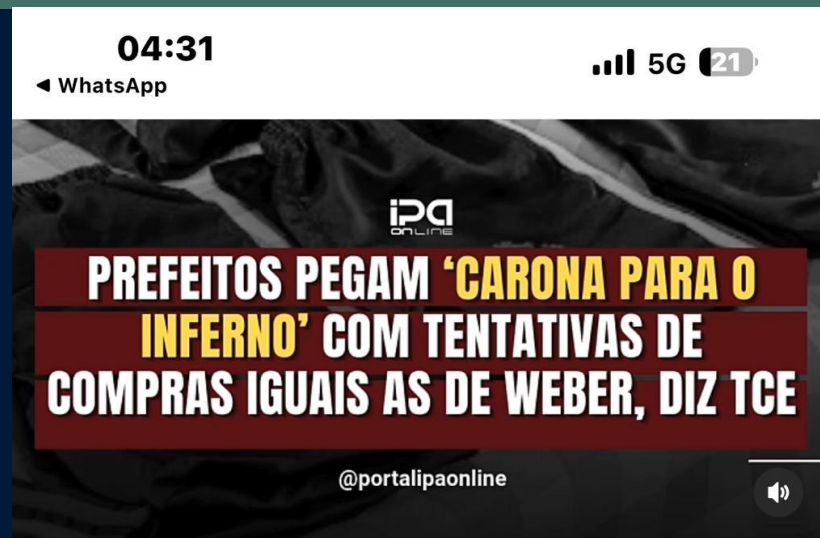
ESPÉCIE PROCESSUAL: Inspeção

ENTE: [REDACTED]

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal

- B) Sejam **advertidos** os gestores de órgãos e/ou entidades com determinações expedidas, que o descumprimento injustificado de determinação deste Tribunal é passível de
- C) Sejam **cientificados** os interessados neste feito e o órgão de controle interno do Poder Executivo do Município de [REDACTED] sobre o descumprimento parcial da Lei nº 14.133/2021, para que avalie a necessidade de atuação preventiva e corretiva em apoio à gestão, visando mitigar riscos de irregularidades em futuros processos de contratação pública; e

RISCOS – REGISTRO DE PREÇOS (Carona)



1.029 28 50 1.837

portalipaonline 10 MILHÕES DE ITENS - O TCE-SP informou que a prefeitura de Votorantim e o Consórcio do Vale do Ribeira registrou mais de 10 milhões de itens na ata de registro de preços para a compra de uniformes das escolas municipais.

O fato sugeriu a prática de "barriga de aluguel".

O prefeito Weber Manga foi multado em R\$ 76.840 e o Secretário de Educação, Anderson Oliveira Santos em R\$ 38.420. O montante equivale a um total de R\$115.260.

RISCOS – PRÉ-QUALIFICAÇÃO

PRÉ-QUALIFICAÇÃO OU
REEDIÇÃO DA EXTINTA
TOMADA DE PREÇOS?



Pré-Qualificações **SUBJETIVAS**
em 2025 – CE = 604 processos
dos 697 processos - Brasil

(86,6% de todo o Brasil)
93 Municípios do CEARÁ

RISCOS – PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Evento: Desvirtuamento da natureza do procedimento auxiliar da pré-qualificação subjetiva

**Acórdão
7684/2025**

A restrição da participação em certame licitatório exclusivamente a empresas pré-qualificadas, embora autorizada pelo art. 80, §10, da Lei n.º 14.133/2021, deve ser justificada pelas circunstâncias específicas do caso concreto, sob pena de comprometer os princípios da competitividade e da busca da melhor solução de contratação, especialmente quando os riscos operacionais invocados já se encontram mitigados pela sistemática de inversão de fases ...

RISCOS – PRÉ-QUALIFICAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DA CONSELHEIRA PATRÍCIA
SABOYA

ACÓRDÃO Nº 3801/2026

PROCESSO Nº: 08199/2025-6

NATUREZA: Representação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Representação**, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa [REDACTED], acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 008/2025, da Secretaria de [REDACTED], que tem por objeto a contratação de fornecimento de sistema de minigeração de energia solar fotovoltaica on-grid para os prédios públicos do Município [REDACTED], incluindo a elaboração do projeto básico, caderno de especificações e encargos, aprovação do projeto junto à concessionária de energia e instalação do sistema e efetivação do acesso junto à concessionária, no valor de R\$ 11.537.488,15.

ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em:

a) **Conhecer** da presente Representação, porque atendidos os requisitos legais;

b) **Julgar parcialmente procedente** a representação, em face da caracterização de irregularidades no Edital de Pré-Qualificação nº 002/2024 e na Concorrência Eletrônica nº 008/2025, por afronta ao art. 80, §2º da Lei nº 14.133/2021;

c) **Aplicar multa individual de R\$ 4.950,36 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos)** para os responsáveis [REDACTED], com fulcro no art. 62, III da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

RISCOS – REFORMA TRIBUTÁRIA

REFORMA TRIBUTÁRIA

O QUE FAZER
ANTES DE
2027



IN nº 01/2025 TCE/CE

- Plano de Contratações Anual



o primeiro
PASSO.



PCA

“

**PLANEJAMENTO DE LONGO
PRAZO NÃO LIDA COM
DECISÕES FUTURAS, MAS COM
O FUTURO DAS DECISÕES
PRESENTES.**

PETER DRUCKER

”

Deixem-me começar com
uma pergunta simples:



Os entes públicos estão
navegando às cegas?

Eles estão tomando decisões
sem planejamento?



Então reflita e responda:
Sem planejamento, a gestão
decide... ou **apenas reage?**

»» PCA - PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Muito Além da Burocracia: O Plano de Contratações Anual (PCA)

PCA: do planejamento das contratações à entrega das políticas públicas

PCA

PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL



REVISTA

Controle

Doutrina e Artigos



O Plano de Contratações Anual como instrumento de diálogo entre os planejamentos orçamentário-estratégicos e a implementação das políticas públicas.

(Ricardo Dias e Yonara Caetano)



Plano de Contratações Anual



O Plano de Contratações Anual é o documento em que estão consolidadas as **necessidades de contratações/aquisições do exercício subsequente**, detalhando **o que comprar ou contratar**, a previsão de **quando realizar** e a **prioridade**.

(Inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021)



Âmbito Federal

Decreto Nº 10.947/22

VII

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual [...]**



(Entender como poder-dever essa elaboração – Tribunais de Contas)

A Obrigatoriedade do PCA (PROCESSO Nº 04441/2025-0) Acórdão 8435/2025 de 21/11/25) - Conselheiro Edilberto Pontes

VOTO [...]

- O Plano de Contratações Anual (PCA) constitui instrumento essencial de planejamento e governança instituído pela Lei nº 14.133/202 ... Trata-se, portanto, de mecanismo que permite à Administração antecipar e organizar suas demandas, assegurando coerência entre as necessidades institucionais e a programação orçamentária.
- O PCA tem por escopo aperfeiçoar a gestão das contratações públicas, promovendo maior eficiência, previsibilidade e transparência na utilização dos recursos públicos. (otimiza os processos licitatórios, reduz custos operacionais e conferi maior racionalidade às decisões administrativas.)

A Obrigatoriedade do PCA (PROCESSO Nº 04441/2025-0) Acórdão 8435/2025 de 21/11/25) - Conselheiro Edilberto Pontes

VOTO [...]

- É imperioso que o Plano de Contratações Anual mantenha estreita vinculação com o ciclo orçamentário do ente público, integrando-se de forma harmônica ao PPA, à LDO ... reforçando o caráter estratégico do planejamento e a gestão orientada a resultados.
- O Plano de Contratações Anual é mais do que um simples instrumento de planejamento burocrático: ele representa uma ferramenta estratégica capaz de promover inovação, sustentabilidade e inteligência de dados na gestão.
- Sob a perspectiva da transparência e do controle social, a elaboração e a divulgação do PCA ganham mais relevância. A publicização do PCA possibilita que cidadãos, órgãos de controle e o próprio setor privado acompanhem previamente as intenções de contratação da Administração Pública.

A Obrigatoriedade do PCA (PROCESSO Nº 04441/2025-0) Acórdão 8435/2025 de 21/11/25) - Conselheiro Edilberto Pontes

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ [...]

- c) RECOMENDAR à Presidência deste Tribunal que encaminhe Ofício Circular aos entes jurisdicionados, **notadamente Prefeituras, Câmaras Municipais e Consórcios Públicos, orientando sobre a obrigatoriedade de elaboração e publicação anual do Plano de Contratações Anual (PCA), nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como sugerindo que cada ente regulamente internamente o processo de elaboração do plano, definindo responsabilidades, fluxos, prazos e requisitos mínimos de transparência, com a ciência de que o PCA constitui instrumento de boa prática administrativa e de observância obrigatória pelos gestores públicos, dotado de natureza cogente e indispensável ao adequado planejamento e à governança das contratações públicas**;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO CIRCULAR Nº 70/2025

DESTINATÁRIO: 184 PREFEITOS(AS) MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ, PRESIDENTES DAS 184 CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ E OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE DECISÃO REFERENTE À REGULAMENTAÇÃO INTERNA DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) COMO INSTRUMENTO DE BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS, BEM COMO DE SUA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

EXPEDIENTE: Por meio desta comunicação, ficam os(as) destinatários(as) **NOTIFICADOS(AS)** acerca do julgamento do **Processo nº 04441/2025-0**, nos termos do **Acórdão nº 8435/2025**, quanto à obrigatoriedade de elaboração e publicação do Plano de Contratações Anual (PCA), nos termos da Lei nº 14.133/2021, sugerindo que regulamentem internamente o processo de elaboração do PCA, definindo competências, fluxos, prazos e critérios de transparência, de modo a institucionalizar o planejamento das contratações.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?processo=>

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

A Obrigatoriedade do PCA (PROCESSO Nº: 09665/2025-3) ACÓRDÃO Nº 10168/2025

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ [...]

d. Determinar à atual gestão de [...] que em até 60 dias:

d.2 Promova ações de capacitação continuada voltadas aos servidores responsáveis pela elaboração e gestão do PCA, garantindo a correta aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021 e a observância dos princípios do planejamento, eficiência e boa administração previstos em seus arts. 5º e 18;

d.3 Institua mecanismos internos de acompanhamento e monitoramento, assegurando que a elaboração, publicação e atualização do PCA se realizem tempestivamente, tanto no sítio eletrônico municipal quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atendendo aos princípios da transparência e do controle estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A Obrigatoriedade do PCA (PROCESSO Nº: 17459/2025-7) ACÓRDÃO Nº 1982/2026 – (Inspeção)

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TCE-CE, por unanimidade dos votos:

III. A ausência de ações institucionais relacionadas ao planejamento das compras públicas, como falta de Plano de Contratações Anuais (PCA), aumenta as chances de contratações desorganizadas, reativas e sem previsibilidade, além do risco de aquisições emergenciais e ineficientes. Art. 12, inciso VII c/c §1º, da Lei nº 14.133/2021.

1. **Determinar à Prefeitura de [...] /CE, [...]** :

2. 1.3. Institua um procedimento padronizado de coleta de demandas das unidades administrativas, com prazos definidos, formulário oficial e validação pelos responsáveis técnicos, de modo a assegurar a efetividade do Plano de Contratações Anual, bem como sua elaboração em cada exercício, fundamentando-se na inexistência do instrumento como referência para as compras públicas de 2025, situação em desconformidade com o art. 12 da Lei nº 14.133/21, no intuito de evitar contratações emergenciais, desorganizadas, reativas e sem previsibilidade (Achado 3).

A Obrigatoriedade do PCA (PROCESSO Nº: 12759/2025-5) ACÓRDÃO Nº 5601/2026 – (Representação)

2. DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de [REDACTED] para:

2.1. Manter o Plano de Contratações Anual (PCA) permanentemente atualizado no portal eletrônico do município, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Isso inclui quaisquer alterações, aditivos ou revisões, bem como a elaboração e publicação dos PCAs para os exercícios subsequentes dentro dos prazos estabelecidos pela legislação pertinente;

2.2. Reforçar a observância das diretrizes do planejamento das contratações públicas, conforme o art. 12 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a integração do PCA com a elaboração do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

2.3. Assegurar que o PCA continue a ser ferramenta efetiva para sinalizar intenções ao mercado fornecedor, promovendo maior diálogo e incrementando a competitividade nos processos licitatórios, em consonância com os objetivos estabelecidos;

2.4. Implementar programas de capacitação para os servidores envolvidos na elaboração e gestão do PCA, a fim de garantir a compreensão da imperatividade do planejamento e a correta aplicação das normas vigentes, reforçando o alinhamento com os objetivos organizacionais e a alocação otimizada de recursos;

2.5. Estabelecer mecanismos internos de acompanhamento e monitoramento rigorosos para a elaboração, publicação e atualização do PCA, garantindo a conformidade com a legislação e os princípios da boa administração;

ANEXO I – ÓRGÃOS E ENTIDADES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, ENTIDADES AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

(art. 8º desta IN) Item	Documento	Responsável(is) que Assina(m) o Documento
	insertos em exercícios anteriores e processados, pagos ou cancelados no exercício (modelo 04)	setor financeiro
18	Plano de Contratações Anual	Dirigente máximo da UPC e Responsável pelo setor de planejamento
	Inventário Sintético de Material de Consumo, contendo, pelo menos: Unidade Gestora, Unidade Orçamentária, Localização, Elemento de Despesa, etc., e de bens públicos e de outras providências.	Dirigente máximo da

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

PCA do Órgão x PCA do Ente

- a. **PCA do Órgão ou do Ente?**
- b. **E se o órgão tiver feito o PCA e o Ente não?**
- c. **DFDs que deram suporte ao PCA de cada Órgão supriria o PCA?**
- d. **PCA original ou PCA mais atual, pós revisões?**
- e. **Há campos (informações) Obrigatórios para o PCA?**
- f. **E a ausência do PCA?**

36. Foi elaborado o Plano de Contratações Anual (PCA), previsto na Lei nº 14.133/2021, para o exercício de 2025?

Todos os Entes

Sim

73.66%

Não

11.22%

Em processo de elaboração

15.12%

»»» PCA - PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A nova Lei de Licitações vai muito além do planejamento individual de cada processo de contratação.

Destaca o dever de boa governança sobre a atividade de contratação pública, de forma que os agentes públicos responsáveis implementem medidas e gestão de riscos para as **contratações globalmente pensadas**.



PCA 2027 – Catarina

O **Quadro 2** demonstra a relação entre os valores classificados por **Tipo de Gasto** com o número de itens do PCA.

PCA 2027 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATARINA			
TIPO DE GASTO	Nº DE ITENS		VALOR
LOCAÇÃO	52	R\$	5.890.323,03
MATERIAL	3.353	R\$	21.459.992,82
OBRA	25	R\$	15.838.202,86
SERVIÇO	308	R\$	15.232.247,70
Total Geral	3.738	R\$	58.420.766,41

Momento *Practicus*

Prestação de Contas de Gestão
sob a ótica da

Instrução Normativa nº 01/2025
TCE-CE: Impactos para 2026



PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Na prestação de contas a ser realizada em 2027, referente ao exercício de 2026, qual Plano de Contratações Anual (PCA) deverá ser enviado: o PCA de 2025, o de 2026 ou o de 2027?



IN nº 01/2025 TCE/CE

- Ordem Cronológica de Pagamentos



LEI nº 4.320/1964

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, **obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica**

LEI nº 8.666/1993

Art. 5º [...], devendo cada unidade da Administração, **no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Ordem Cronológica de Pagamentos - LEGISLAÇÃO

LEI 14.133/2021

CAPÍTULO X DOS PAGAMENTOS

Art. 141. No **dever de pagamento** pela Administração, será observada a **ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos**, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;**
- II - locações;**
- III - prestação de serviços;**
- IV - realização de obras.**

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, **mediante prévia justificativa da autoridade competente** e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração **e ao tribunal de contas competente**, exclusivamente nas seguintes situações:

Ordem Cronológica de Pagamentos - LEGISLAÇÃO

- I - grave perturbação da ordem, **situação de emergência** ou calamidade pública;
- II - pagamento a **microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa**, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;



Ordem Cronológica de Pagamentos - LEGISLAÇÃO

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.



Objetivo da Ordem Cronológica e Implicações Práticas

Impedir arbitrariedades no pagamento de fornecedores, evitando que critérios discricionários, pessoais ou políticos determinem a escolha de quem será pago primeiro.

ATENÇÃO: Isso tende a preservar a confiança do mercado e a credibilidade do poder público perante seus parceiros comerciais.



Ordem Cronológica de Pagamentos - LEGISLAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-CE Nº 01/2025

Seção IV

Do Relatório de Desempenho da Gestão

X - ordem cronológica de pagamento, com a apresentação de justificativa nos casos de descumprimento;

MODELO 02 - RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA GESTÃO



Ordem Cronológica de Pagamentos - LEGISLAÇÃO

9) Ordem Cronológica de Pagamento

O quadro a seguir dispõe de informações relativas aos pagamentos efetuados com priorização na ordem cronológica de pagamento em situações excepcionais e mediante prévia justificativa da autoridade competente, previstas no art. 5º da Lei 8.666/1993 e alterações posteriores pela Lei nº 14.133/2021.

Quadro 17 – Alterações na Ordem Cronológica de Pagamento

Unidade Orçamentária	Credor	Nº Empenho	Fonte de Recurso	Categoria de Contrato	Valor de Liquidação	Data da Exigibilidade	Data de Pagamento	Justificativa da priorização/suspensão
LEGENDA:								
Categoria de Contrato: 01 – fornecimento de bens 02 – locações 03 – prestação de serviços 04 – realização de obras								

NOTAS:



01 – o campo “Data da Exigibilidade” deve ser preenchido com a data da liquidação da despesa

Ordem Cronológica de Pagamentos - LEGISLAÇÃO



INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE...

Dispõe sobre a observância da ordem
cronológica de pagamento das
www.gov.br

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-77-de-4-de-novembro-de-2022>

04:03 ✓

LEGISLAÇÃO - LICITAÇÃO

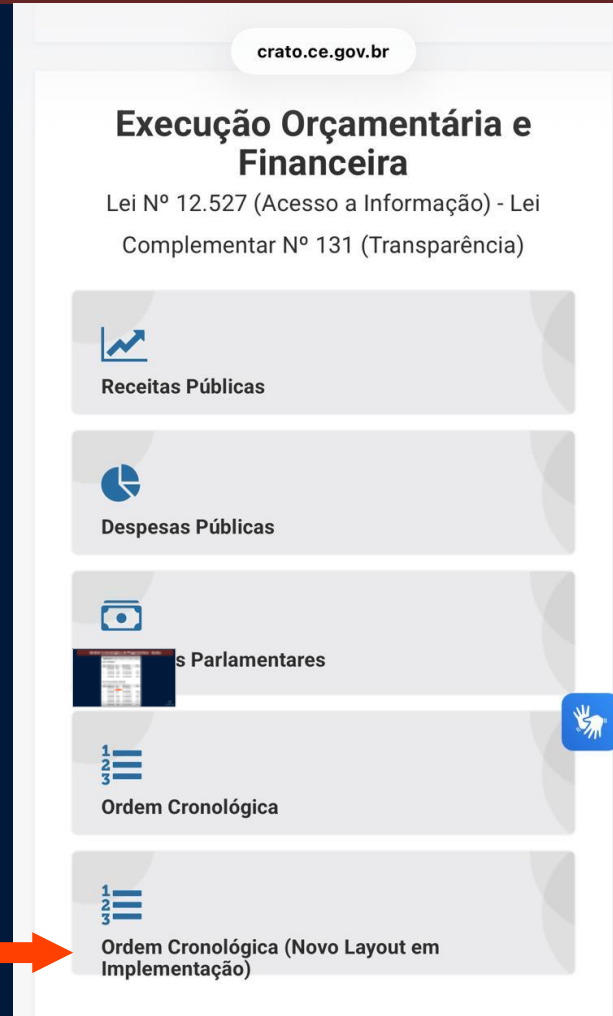


Nova Lei de
Licitações



Ordem
Cronológica de
Pagamentos

Ordem Cronológica de Pagamentos – Crato



Ordem Cronológica de Pagamentos – Crato

1600000000 Transf. Fundo a Fundo de Recus.

Fila: Locações

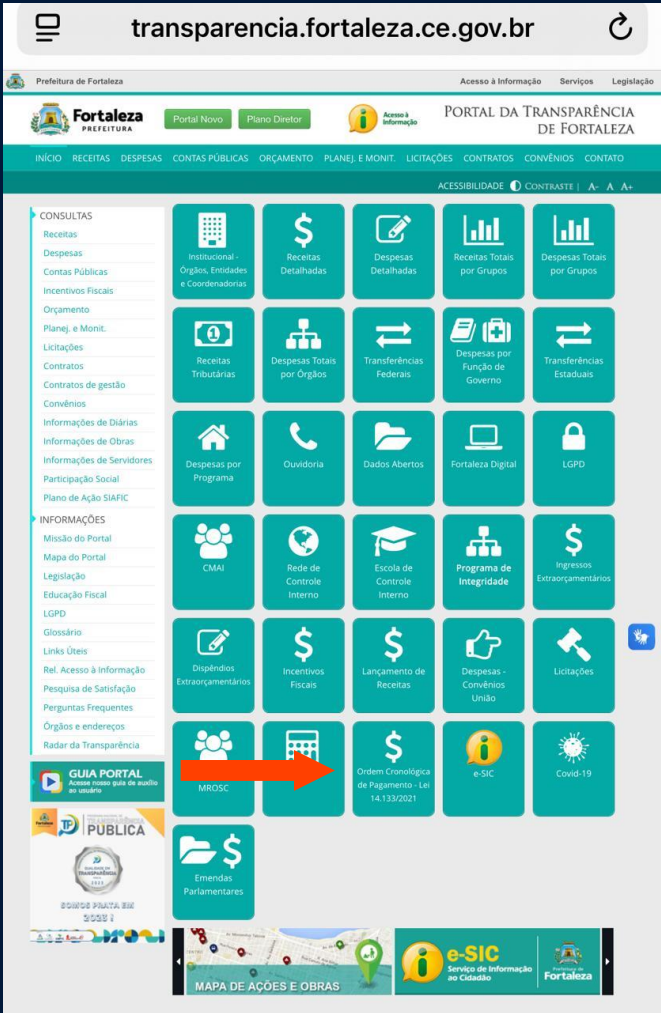
<u>Ord.</u>	<u>Data Liq.</u>	<u>Liq.</u>	<u>N.E./R.P.</u>	<u>N.F.</u>
1	06/05/2024	5615	RP 01040097	
2	14/08/2026	11939	NE 29070004	4828
3	14/08/2026	11940	NE 29070005	4827
4	14/08/2026	11941	NE 29070006	4826

Fila: Fornecimento de Bens

<u>Ord.</u>	<u>Data Liq.</u>	<u>Liq.</u>	<u>N.E./R.P.</u>	<u>N.F.</u>
1	20/09/2024	13782	RP 27080037	
2	12/06/2026	7782	NE 06040041	2995
3	21/07/2026	815	RP 30120039	15874
4	13/08/2026	11883	NE 30030035	5964
5	18/08/2026	11966	NE 08040016	1073
6	18/08/2026	11967	NE 03080209	3317
7	18/08/2026	11968	NE 01070224	3317



Ordem Cronológica de Pagamentos



\$

Ordem Cronológica
de Pagamento - Lei
14.133/2021

Ordem Cronológica de Pagamentos

PAGAMENTO DA DESPESA POR ORDEM CRONOLÓGICA, LEI 14.133/2021 ART 141

Exercício de Pagamento:

2025

Mês de Pagamento:

Outubro

Órgão:

SECRETARIA MUNICIPAL DC

Consultar



Ordem Cronológica de Pagamentos

Pagamento da Despesa por Ordem Cronológica, Lei 14.133-2021 Art 141 - Exercício 2025, Mês: Novembro, Órgão: CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

UNIDADE ORÇAMENTARIA	NUMERO DO EMPENHO	FAVORECIDO	DATA EMPENHO	DATA LIQUIDACAO	DATA PAGAMENTO	VALOR	FONTE DE RECURSO	CLASSIFICACAO LEI 14.133/2021	NUMERO CONTRATO
14101 - CGM	00218/0001	MEL DISTRIBUIDORA LTDA	06/11/2025	13/11/2025	13/11/2025	1.624,10	1500000000001	FORNECIMENTO DE BENS	000127/2025
14101 - CGM	00217/0001	EMR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA	06/11/2025	06/11/2025	12/11/2025	7.654,15	1500000000001	LOCAÇÕES	002742/2025
14101 - CGM	00214/0001	EMR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA	03/11/2025	06/11/2025	12/11/2025	240.352,62	1500000000001	LOCAÇÕES	002742/2025
14101 - CGM	00215/0001	EMR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA	03/11/2025	06/11/2025	12/11/2025	33.073,62	1500000000001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	002742/2025
14101 - CGM	00075/0002	MACNOR REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA	24/04/2025	12/11/2025	13/11/2025	630,00	1500000000001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	003098/2024
14101 - CGM	00170/0001	RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S	01/09/2025	14/11/2025	24/11/2025	19.210,00	1500000000001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	002176/2025
14101 - CGM	00170/0002	RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S	01/09/2025	14/11/2025	24/11/2025	130.985,00	1500000000001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	002176/2025

Exemplo de Normativo Infralegal

IN SEFIN/CGM Nº 01/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN/CGM Nº 01/2024, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito do Poder Executivo da Administração Pública Municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS E A
SECRETÁRIA CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA

GERAL DO MUNICÍPIO no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando ainda a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, e, posteriormente, a Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023, que alteraram o inciso II do art. 193 da Lei 14.133/2021 prorrogando o prazo de adequação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até 30 de dezembro de 2023,

RESOLVEM:

Art. 1º - O pagamento das obrigações contratuais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por Unidade Orçamentária - UO e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - Fornecimento de Bens;
- II - Locações;

Exemplo de Normativo Infralegal

Portaria nº 0009/2024-CGM

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 0009/2024-CGM

Dispõe sobre o fluxo da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais em consonância com a Instrução Normativa SEFIN/CGM nº 01/2024, de 27 de fevereiro de 2024 no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o art. 141 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, considerando ainda a Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023 e, posteriormente, a Lei Complementar nº 198 de 28 de junho de 2023, que alteraram o inciso II do art. 193 da Lei 14.133/2021 prorrogando o prazo de adequação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até 30 de dezembro de 2023;

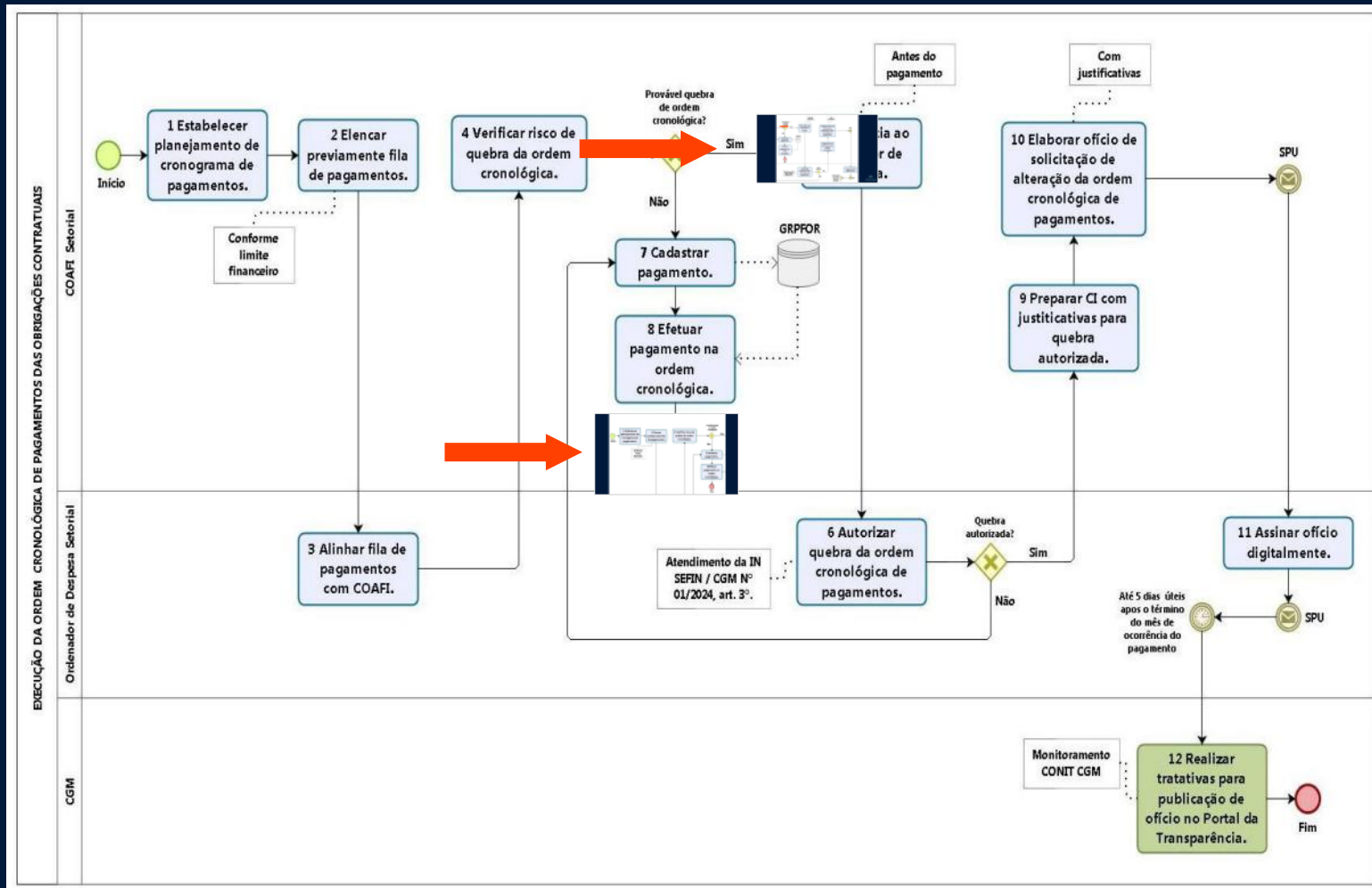
CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEFIN/CGM nº 01/2024, de 27 de fevereiro de 2024 que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito do Poder Executivo da Administração Pública Municipal.

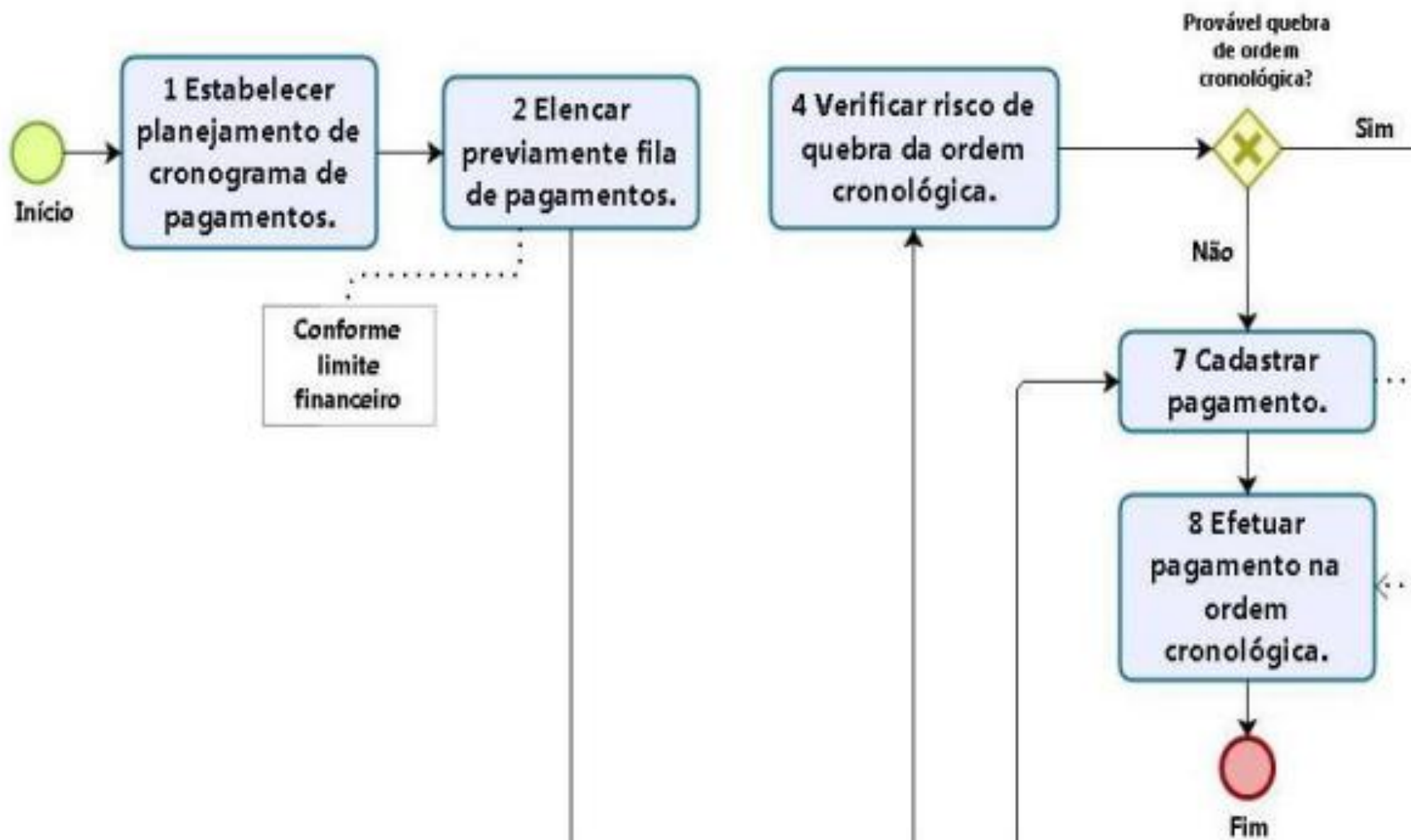
RESOLVE:

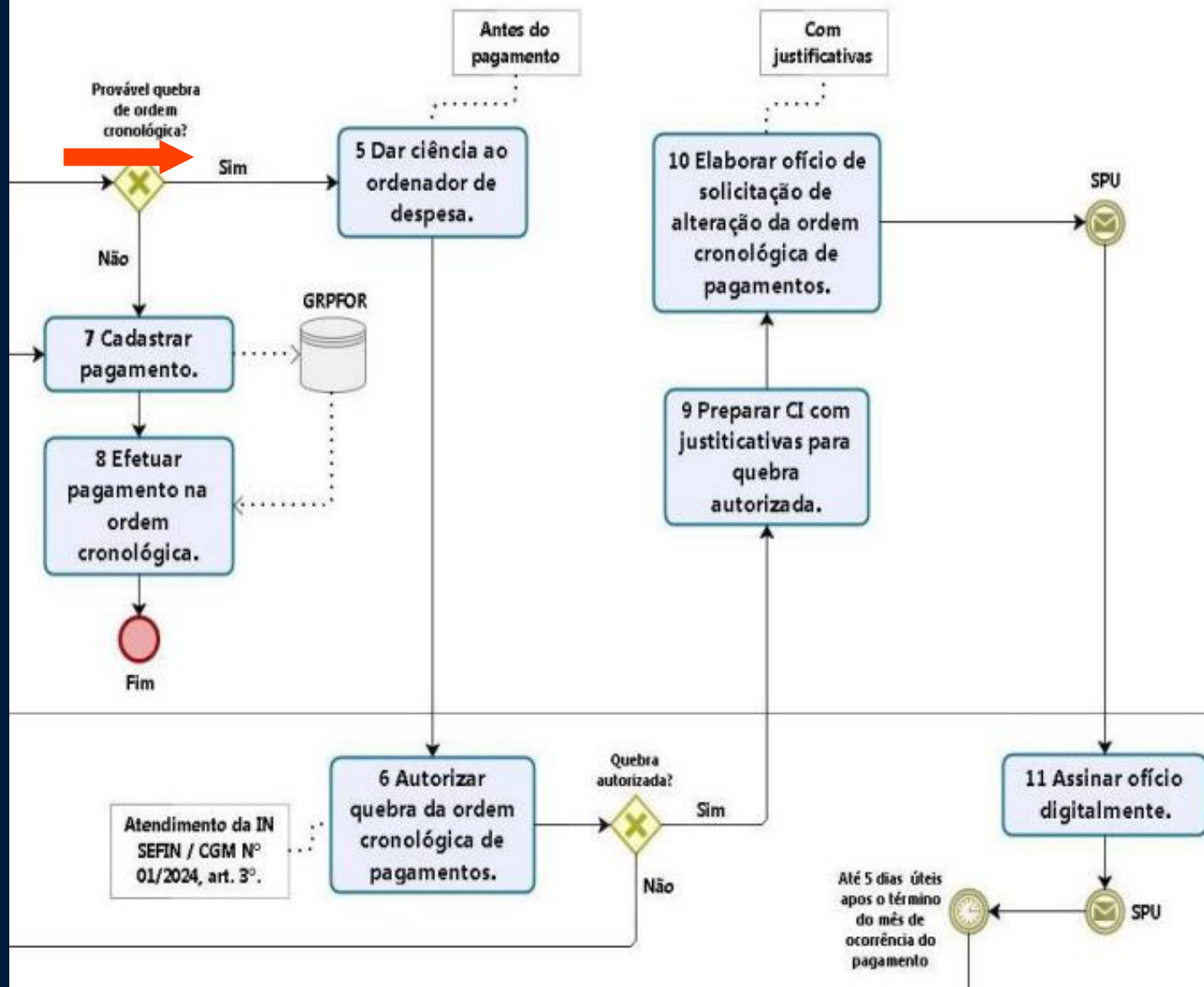
Art. 1º - Fica instituído o Fluxo de informação e monitoramento da Ordem Cronológica de Pagamento no âmbito da CGM, em consonância com a Instrução Normativa SEFIN/CGM nº 01/2024, de 27 de fevereiro de 2024, conforme anexo I e II desta Portaria.



Anexo I – Portaria nº 09/2024 - FLUXO









Conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, o Art. 141, § 1º, inciso V, dispõe:



"Art. 141. O pagamento das obrigações contratuais deverá obedecer à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, ressalvadas as seguintes situações:

§ 1º - A ordem cronológica poderá ser alterada, observada a devida justificativa:

V - Nos casos de relevância e materialidade do objeto contratado, quando o atraso do pagamento puder comprometer a continuidade do serviço público ou causar prejuízos à Administração."

ANEXO

Class. Ord Cronológica	Credor	Empenho	Valor Pago	Data Liquidação	Data Pgto	Justificativa
FORNECIMENTO DE BENS	COMERCIAL RIOS PRODUTOS DE LIMPEZA, DESCARTAVEIS E PAPELARIA LTDA	538	341,40	18/06/2024	20/06/2024	Art.141, § 1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021





ATENÇÃO



**Art. 337 H do CP,
Modificação ou
Pagamento Irregular em
Contrato Administrativo**

(Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, [...] ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: Pena - reclusão, de 4 anos a 8 anos, e multa.

(Impõe penas severas para quem permite pagamentos fora das regras estabelecidas.)

ACÓRDÃO Nº 2025/2025

PROCESSO Nº: 17144/2024-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: Inspeção

a.5. Determinação nº 5 – no prazo de 90 (noventa) dias a Consulta da Ordem Cronológica de Pagamentos seja atualizada para mostrar os dados referentes aos anos de 2022 aos dias atuais; (item nº 3);

Julgados TCE/CE

ACÓRDÃO Nº 1255/2025

PROCESSO Nº: 01543/2021-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: Representação

PAGAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM
CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS.

1. Não compete ao Tribunal de Contas a solução de controvérsias, reclamadas por particulares, para salvaguardar eventuais direitos e interesses subjetivos da parte.

2. A análise do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, previsto na Lei de Licitações e nos normativos desta Corte, insere-se dentre as competências desta Corte.

Recebimento parcial. Procedência. Multa. Exclusão de responsabilidade. Envio de cópia ao MPE. Notificação dos interessados.

Julgados TCE/CE

ACÓRDÃO N.º 7875/2025

PROCESSO N.º 16146/2019-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: INSPEÇÃO

ACORDA A 2.ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, com supedâneo no art. 49 da LOTCE, **por maioria de votos**:

- a) Recomendar à atual gestão da **Prefeitura Municipal de** [REDACTED]
- a.1. **Recomendação nº 1:** recomenda-se ao atual Prefeito que adote as medidas necessárias para que seja observada a ordem cronológica ao honrar os RESTOS A PAGAR, em atendimento ao mandamento do artigo 141 da Lei nº 14133/2021 (Achado nº 1);

ACÓRDÃO N.º 4235/2025

PROCESSO N.º 06054/2023-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: Representação

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

O não pagamento dos fornecedores conforme a ordem cronológica de pagamentos demonstra falha no planejamento financeiro e desobediência ao art. 5º da Lei nº 8.666/1993.

Representação conhecida e, no mérito. Julgada Procedente. Aplicação de multa e Recomendação.

ACÓRDÃO N.º 4716/2026

PROCESSO N.º: 28404/2025-4

NATUREZA: Inspeção

ENTE FEDERATIVO: Município de [REDACTED]

EMENTA: INSPEÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA DE NORMAS PARA GESTÃO DE PAGAMENTOS. CONTROLE INTERNO. FLUXOS INEFICAZES NA GESTÃO DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE CAMPOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ORDEM CRONOLÓGICA.

Julgados
TCE/CE



Julgados TCE/CE

ACÓRDÃO Nº 4716/2026 - TCE/CE

5. A transparência da ordem cronológica de pagamentos exige divulgação periódica, por fonte de recursos e categoria, das informações necessárias ao acompanhamento da fila de credores e das justificativas para alterações da ordem legal, sendo incompatível com o dever de publicidade a publicação genérica de despesas sem detalhamento mínimo apto ao controle social (Lei nº 14.133/2021).



Prof. Ricardo Dias

Ordem Cronológica de Pagamentos

A ordem cronológica de pagamentos deixou de ser apenas uma rotina financeira.

Ela é um instrumento de governança, controle e transparência.

Ordem Cronológica de Pagamentos

Esses parâmetros reforçam que não basta pagar.

É indispensável demonstrar que os pagamentos observaram os requisitos legais, ou, quando houver alteração da ordem cronológica, que ela foi devidamente motivada, formalizada, controlada e divulgada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

IN nº 01/2025 TCE/CE

- Mapas de Licitações



Mapa de Licitações

ANEXO IV - EMPRESAS ESTATAIS (EMPRESAS PÚBLICAS CUJO CAPITAL SOCIAL SEJA INTEGRALMENTE DETIDO PELO MUNICÍPIO E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DAS QUAIS OS MUNICÍPIOS DETENHAM A MAIORIA DAS AÇÕES COM DIREITO A VOTO) E FUNDAÇÃO PÚBLICA DE NATUREZA PRIVADA (art. 10 desta IN)

16	Mapa de licitações, incluindo na relação as dispensas e inexigibilidades, enquadramento legal e contratos, inclusive aqueles celebrados em anos anteriores, mas vigentes no exercício de referência contendo, no mínimo: modalidade de licitação; fundamentação; empresa contratada (dados completos); contrato ou instrumento congênere; objeto; vigência; fonte de recurso; função programática da despesa. (modelo 17)	Dirigente máximo do Órgão/Entidade e Responsável pela informação
----	--	--

ANEXO VI – CONSÓRCIOS PÚBLICOS (art. 11 desta IN)

Item	Documento	Responsável(is) que Assina(m) o Documento
26	Mapa de licitações, incluindo na relação as dispensas e inexigibilidades, enquadramento legal e contratos, inclusive aqueles celebrados em anos anteriores, mas vigentes no exercício de referência contendo, no mínimo: modalidade de licitação; fundamentação; empresa contratada (dados completos); contrato ou instrumento congênere; objeto; vigência; fonte de recurso; função programática da despesa. (modelo 17)	Representante Legal do consórcio e Responsável pelas informações



Mapa de Licitações

MODELO 17 – MAPA DE LICITAÇÕES

Prefeitura Municipal de:						Exercício:					
Órgão:						Data Inicial:					
						Data Final:					
MAPA DE LICITAÇÕES											
Modalidade de Licitação	Licitação e /ou Contratação Direta N°	Fundamentação (Art.)/ (Parágrafo)	Fundamentação (Inciso)	Empresa Contratada	Contrato n°	Objeto do Contrato	Vigência Inicial do Contrato	Vigência Final do Contrato	Função Programática	Valor Inicial do Contrato	Valor Final do Contrato
Modalidade 01	Licitação 01	Art. 01	Inciso 01	Empresa Contratada 01	Contrato 01	Objeto 01	Vigência 01	Vigência 01	Função Programática 01	Valor Inicial 01	Valor Final 01
Modalidade 02	Licitação 02	Art. 02	Inciso 02	Empresa Contratada 02	Contrato 02	Objeto 02	Vigência 02	Vigência 02	Função Programática 02	Valor Inicial 02	Valor Final 02
Elaborado em: __/__/__											



Instrução Normativa nº 04/2015 - Dispõe sobre o Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Ceará.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Instrução Normativa nº 04/2015, de 19 de novembro de 2015.
D.O.E.T.C.M. de 23 de novembro de 2015**

Dispõe sobre o Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, incisos II, III, VI, XV e XVII, e art. 3º da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando que, nos termos do art. 31, § 1º, e art. 71, incisos IV, VI e VIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 41, § 1º, e art. 78, incisos IV, VI e VII, da Constituição Estadual, e o disposto na Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, compete ao Tribunal de Contas exercer o controle externo sobre as contas municipais;

Considerando que, para o exercício do controle externo, é fundamental o aprimoramento de mecanismos que venham a aperfeiçoar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios, para exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos de gestão;

Considerando a necessidade de disciplinar de forma adequada a remessa de informações pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e confiabilidade das informações;

Considerando que, através da intensificação do processo de informatização, poderá o Tribunal de Contas dos Municípios realizar um trabalho mais objetivo, eficaz e eficiente de fiscalização, mediante a análise das informações fornecidas pelas administrações municipais;

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento das regras e procedimentos do Portal de Licitações, criado através da Instrução Normativa nº 01/2011;

RESOLVE,

Art. 1º. Os órgãos integrantes do Poder Executivo e o Poder Legislativo dos municípios do Estado do Ceará efetuarão, junto ao TCM, o cadastramento prévio, por meio eletrônico, de todas as licitações, adesões a atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades, através do preenchimento *on-line* dos formulários constantes do sistema denominado "Portal de Licitações", disponível no portal eletrônico do Tribunal (www.tcm.ce.gov.br).

IN nº 04/2015 – TCE-CE

Art. 1º. Os órgãos integrantes do Poder Executivo e o Poder Legislativo dos municípios do Estado do Ceará efetuarão, junto ao TCM, o cadastramento prévio, por meio eletrônico, **de todas as licitações, adesões a atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidades**, através do preenchimento on-line dos formulários constantes do sistema denominado “Portal de Licitações”, disponível no portal eletrônico do Tribunal (www.tcm.ce.gov.br).§1º. **O cadastramento das informações constitui parte integrante das prestações de contas** e mecanismo de controle externo ...

§3º. **Incluem-se na obrigação de cadastramento** no sistema todos os tipos de procedimentos prévios às contratações, tais como as modalidades previstas nas Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 (Pregão) e 12.462/11 (RDC), adesões a atas de registros de preços, chamamento público, seleções públicas, contratações internacionais, entre outras. §4º. **Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no caput as dispensas previstas nos incisos I, II e §1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Mapa de Licitações

- a. **Mapa de Licitações ou de Contratações?**
- b. **E os Procedimentos Auxiliares devo colocar no Mapa?**
- c. **Quais Procedimentos Auxiliares?**
- d. **E as (Pequenas Compras) do Art. 95, § 2º?**
- e. **E o Mapa de Licitações x Publicações no PNCP?**



Momento *Practicus*

Prestação de Contas de Gestão
sob a ótica da

Instrução Normativa nº 01/2025
TCE-CE: Impactos para 2026



ORDEM CRONOLÓGICA

Em uma prestação de serviços de natureza continuada de uma Câmara ou de um Consórcio Público, determinada empresa possui contrato que estabelece prazo de até 30 dias para pagamento após a liquidação da despesa. Pagar outros prestadores de serviços da mesma fila de exigibilidade, mas dentro desse prazo de 30 dias, quebraria a ordem cronológica? O que fazer nesse caso, à luz da razoabilidade e da eficiência administrativa?



Porque todos nós, agentes públicos, devemos prestar contas?

Prestar contas não é apenas uma obrigação legal, é um dever ético. Quem gere recursos públicos administra aquilo que não lhe pertence individualmente, mas sim aquilo que é financiado pelo esforço de toda a sociedade.



@practicustc



practicustc@email.com



85 99916-4848



@ricardodias.prof



@RICARDODIAS.PROF

OBRIGADO!

